



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.521 - SC (2019/0112741-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA**
ADVOGADO : **NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA - SC017294**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **L J J**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O processo penal brasileiro é pautado pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado apreciar livremente o conjunto probatório apresentado, desde que o faça expondo de maneira clara as razões que o conduziram às suas conclusões acerca da controvérsia que lhe foi apresentada.

3. No caso destes autos, verifica-se que a decisão do magistrado, preservada, integralmente, pelo Tribunal de origem, não se mostra desgarrada do conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal. Assim, feito o cotejo entre as teses defensivas e as provas apresentadas e concluindo o magistrado, fundamentadamente, pela presença de elementos suficientes para sustentar a versão apresentada pelo Ministério Público, não há que se falar em insuficiência da prestação jurisdicional ou em vício decorrente de insuficiência de fundamentos na sentença condenatória.

4. O Tribunal de origem afirmou que o fato delituoso teve lugar em fevereiro de 2013. Portanto, o acolhimento da tese defensiva de nulidade em razão da ausência de indicação precisa da data de cometimento do crime depende de reanálise do conjunto probatório, providência inviável pela via eleita, que não comporta dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.521 - SC (2019/0112741-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA
ADVOGADO : NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA - SC017294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L J J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de L J J, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001510-19.2013.8.24.0141.

O paciente foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. De acordo com os autos, em fevereiro de 2013, ele teria constrangido sua neta, que contava com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A condenação foi integralmente mantida pelo Tribunal revisor em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 256/258):

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR ASCENDENTE (AVÔ) – ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES – NULIDADES PROCESSUAIS POR CERCEAMENTO DE DEFESA – DATA DO CRIME NÃO ESPECIFICADA – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE NO CASO CONCRETO – TEMPO DO CRIME INDICADO NA DENÚNCIA, REAFIRMADO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E RECONHECIDO NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A ausência de indicação das datas específicas em que praticados os crimes não constitui vício insanável da denúncia, quando possível contextualizar, pelas informações constantes da inicial, o período em que se deram os fatos (STJ, HC n. 197.550/PE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 4.10.2011).

DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NÃO OCORRÊNCIA – FOTOGRAFIAS JUNTADAS APENAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA REAFIRMAR AS PALAVRAS DOS INFORMANTES – DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

Constatado nos autos que as fotografias foram juntadas como forma de conferir maior credibilidade às palavras dos informantes (vítima e seus pais) – de que mantinham convívio e bom relacionamento com o acusado –, mostra-se desnecessária a autenticação.

INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO, DESTINATÁRIO DAS PROVAS – DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS PRETENDIDAS – DEFERIMENTO, POR OUTRO LADO, DE VÁRIOS OUTROS REQUERIMENTOS.

O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal (STF, RHC n. 120.551, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 08.04.2014).

NULIDADES DA SENTENÇA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NÃO OCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO – NULIDADE NÃO VERIFICADA.

O princípio da identidade física do juiz é relativizado na hipótese de substituição do magistrado que presidiu a instrução, não desnaturando esta hipótese o fato de que os autos estavam conclusos para sentença antes da designação, uma vez que o prazo para prolação do veredito é impróprio e seu descumprimento não acarreta a nulidade do feito (TJSC, ACr n. 0005031-16.2012.8.24.0073, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 05.09.2017).

FALTA DE ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS – EIVA NÃO VERIFICADA – DECISUM QUE CONTÉM EXPLANAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DAS QUESTÕES ARGUIDAS NOS AUTOS – PRESCINDIBILIDADE, ADEMAIS, DE AFASTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS TESES SUSCITADAS.

Se da leitura da sentença é possível verificar os motivos pelos quais o sentenciante decidiu de determinado modo, não se pode falar em nulidade pelo fato de não terem sido afastadas uma a uma as teses apresentadas, pois inexiste tal obrigação.

MÉRITO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – RELATOS COERENTES DA VÍTIMA VERIFICADOS EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS – AMPARO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – DADOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – DECISUM MANTIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Impossível se mostra a absolvição quando os elementos trazidos aos autos apontam – com substancial grau de certeza – a ocorrência dos fatos narrados, com clareza e de forma coerente, pela vítima.

II – Tratando-se de crime praticado na clandestinidade, sem qualquer testemunha ocular dos fatos, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando amparada por farto conjunto probatório.

AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – RÉU AVÔ DA VÍTIMA – CONDIÇÃO OBJETIVA QUE SE ENQUADRAMENTO PERFEITAMENTE NA EXPRESSÃO "ASCENDENTE" CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL – MAJORANTE MANTIDA.

Verificada a condição objetiva de que o réu é ascendente da vítima – na espécie, avô –, imperativa a incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP.

DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TENTADO – NÃO CABIMENTO – PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL DEVIDAMENTE COMPROVADA – DELITO CONSUMADO – DECISUM MANTIDO.

O crime de estupro de vulnerável se caracteriza quando o agente pratica com menor de 14 anos conjunção carnal ou outro ato libidinoso, razão pela qual a prática de atos libidinosos voltados à satisfação da lascívia do agente já caracteriza, por si só, a consumação do delito descrito no art. 217-A do Código Penal" (TJSC, ACr n. 2014.013674-8, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 06.08.2015).

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

A condição de hipossuficiente do apenado deve ser examinada pelo juízo a quo, quando da apuração das custas finais.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Neste writ, a defesa aponta diversas ilegalidades, pretendendo, por qualquer delas, a anulação do processo. Alternativamente, busca a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 287/290).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 294/300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.521 - SC (2019/0112741-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

Conforme mencionado, neste *habeas corpus* são apontadas diversas ilegalidades que, de acordo com o impetrante, podem dar ensejo à anulação do feito.

A primeira delas diz respeito à falta de análise de provas que, de acordo com a defesa, demonstram a inexistência de dolo por parte do paciente. Pelo que se pode extrair da impetração, a prova supostamente não analisada seria o Parecer da Assistente Técnica, que teria infirmado as conclusões contidas no laudo psicológico realizado na vítima.

Ainda com relação ao conjunto probatório, sustenta que as fotografias juntadas aos autos, como prova do bom convívio entre a família do ora paciente e a família da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, foram devidamente impugnadas pela defesa, mas os argumentos apresentados também não foram apreciados pelo magistrado de primeiro grau.

Quanto ao primeiro ponto, a defesa aduz que nem a sentença nem o acórdão apreciaram elementos probatórios capazes de sustentar a versão apresentada pelo. Entretanto, o magistrado, ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, afirmou que *as palavras do acusado foram desmentidas pela versão firme e coerente da ofendida e das testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos* (e-STJ fl. 38). A sentença esclarece que as declarações prestadas pela vítima *guardam total consonância àquelas que foram reproduzidas ao psicólogo da Polícia Civil, aliadas às declarações apresentadas pela testemunha, sua professora e pela informante, sua mãe, demonstrando ter mesmo vivido a infeliz experiência.*

Quanto às fotografias, assevera que a tese de invalidade da prova deixou de ser apreciada, tendo o Tribunal de origem alegado que o conjunto probatório era suficiente para manter a condenação, ainda que as tais fotografias não tivessem sido juntadas ou que tivessem sido excluídas do processo. Alega, em arremate, que a atribuição de peso maior à palavra da vítima, condicionada à harmonia do relato com outras provas, não se sustenta, já que não existe autorização legal ou jurisprudencial que torne válida a atribuição de peso maior aos depoimentos prestados por informantes na qualidade de testemunhas de acusação, nem se autoriza o emprego de prova tarifária.

Acerca dessas alegações, cumpre destacar que o processo penal brasileiro é pautado pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado apreciar livremente o conjunto probatório apresentado, desde que o faça expondo de maneira clara as razões que o conduziram às suas conclusões acerca da controvérsia que lhe foi apresentada.

Diante desse quadro, verifica-se que a decisão do magistrado, preservada, integralmente, pelo Tribunal de origem, não se mostra desgarrada do conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal. Assim, feito o cotejo entre as teses defensivas e as provas apresentadas e concluindo o magistrado, fundamentadamente, pela presença de elementos suficientes para sustentar a versão apresentada pelo Ministério Público, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em insuficiência da prestação jurisdicional ou em vício decorrente de insuficiência de fundamentos na sentença condenatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EM TODAS AS FASES DA INSTRUÇÃO O MAGISTRADO CONDUTOR GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE FORAM CONSIDERADOS, MAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR NA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAIOR ROBUSTEZ DO CONTEÚDO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)legações de nulidade processual por cerceamento de defesa, da análise dos autos é possível concluir que durante toda a fase instrutória o Magistrado processante analisou todos os elementos de provas trazidos pela defesa e pela acusação, ouviu todas as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público, tomou o depoimento do acusado e, ao final, baseado no conteúdo probatório apresentado e no livre convencimento motivado, decidiu por condenar o réu nos termos requeridos na denúncia.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que alega o impetrante, tanto o seu depoimento quanto os depoimentos das testemunhas de defesa foram levados em consideração pelo Magistrado, porém, o Juiz entendeu que o conjunto probatório apresentado pela acusação era mais robusto e condizente com a realidade, motivo pelo qual decidiu pela condenação.

Ademais, outros elementos constantes dos autos - além dos depoimentos das testemunhas - também foram utilizados para formar a convicção do Magistrado, como os maus antecedentes, na medida em que ostenta diversas passagens (inclusive pelo crime de tráfico de entorpecentes), e pelo fato da prisão do acusado ter se dado "após o cumprimento de um mandado de busca domiciliar, solicitado previamente pelos policiais em razão de denúncias anônimas e de investigações anteriores realizadas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, inclusive com filmagens da intensa movimentação de pessoas, que davam conta de que o acusado estaria vendendo drogas no local (fl. 29)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há qualquer vício na instrução processual que possa ensejar na anulação da condenação que, inclusive, já transitou em julgado.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 409.283/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017)

O impetrante sustenta, ainda, que a imprecisão quanto à fixação da data em que o crime foi cometido. Argumenta que a falta de indicação precisa da data de ocorrência do delito prejudica, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 262):

Embora não tenha sido possível apontar a data exata do delito, houve determinação do tempo do crime, ou seja, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal teriam ocorrido no mês de fevereiro de 2013. Esse marco temporal foi devidamente descrito na denúncia (fl. 1), reafirmado durante a instrução criminal - pelos depoimentos da vítima, de sua professora e de seus genitores, conforme se verifica na audiência de fls. 279-280 - e reconhecido na sentença

Não há, portanto, que se falar em falta de indicação precisa da data do delito, já que, no curso da instrução, comprovou-se que a conduta delituosa ocorreu em fevereiro de 2013.

O reconhecimento da pretensão formulada pela defesa depende da desconstituição das conclusões apresentadas pela Corte de origem, providência que não pode ser tomada sem novo e aprofundado exame do conjunto probatório, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo não comporta dilação probatória.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. SUPOSTA QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO EG. TRIBUNAL. OUTRAS PROVAS VÁLIDAS. FONTE INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

V - O habeas corpus não é a via adequada para análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões que demandem dilação probatória, como na hipótese. Assim para se chegar a conclusão contrária a do eg. Tribunal a quo, firmada com base em elementos de prova extraídos dos autos, seria imprescindível amplo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 461.552/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de presença - como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) - assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, e é dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado está preso, impossibilitado de livremente deslocar-se para o fórum.

2. Contudo, não se trata de direito indisponível e irrenunciável do réu, tal qual a defesa técnica - conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da Carta de 1988 -, de modo que o não comparecimento do acusado à audiência de inquirição das testemunhas não pode ensejar, por si só, a declaração da nulidade absoluta do ato, dada a imprescindibilidade da comprovação de prejuízo e de sua arguição no momento oportuno. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal estadual acerca da ausência de comprovação dos motivos que ensejaram o não comparecimento do réu à audiência, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 398.732/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018)

Diante do exposto, **não conheço** deste habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0112741-7

HC 505.521 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006158720158240141 00015101920138240141 15101920138240141 6158720158240141

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA
ADVOGADO : NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA - SC017294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L J J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.